



CLÁUDIA APARECIDA BUCHINGER LARSEN

A MATERNIDADE NO CÁRCERE: filhos da prisão

Ji-Paraná
2020

CLAUDIA APARECIDA BUCHINGER LARSEN

A MATERNIDADE NO CÁRCERE: filhos da prisão

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Luís Fernando Calheiros Cassimiro.

Orientador: Prof. Esp. Luís Fernando Calheiros Cassimiro.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

L334m Larsen, Cláudia Aparecida Buchinger.

A maternidade no cárcere: filhos na prisão / Cláudia Aparecida Buchinger Larsen. -- Ji-Paraná, RO, 2020.
20, p.

Orientador(a): Luís Fernando Calheiros Cassimiro.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Centro Universitário São Lucas

1. Aprisionamento humano. 2. Pena privativa de liberdade.
3. Direito da mulher. I. Cassimiro, Luis Fernando Calheiros.
II. Título.

CDU 343.2-055.2

CLAUDIA APARECIDA BUCHINGER LARSEN

A MATERNIDADE NO CÁRCERE: filhos da prisão

Artigo científico apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, como requisito de Aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Luís Fernando Calheiros Cassimiro.

Orientador: Prof. Esp. Luís Fernando Calheiros Cassimiro.

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2020.

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Esp. Luís Fernando Calheiros Cassimiro

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

A MATERNIDADE NO CÁRCERE: filhos da prisão¹

Claudia Aparecida Buchinger Larsen²

RESUMO: Considerando todas as premissas sob a ótica do aprisionamento humano, bem como todas as condições sub-humanas às quais são submetidos os indivíduos privados de sua liberdade em função do cumprimento de pena, pesquisa-se acerca da maternidade no cárcere, buscando mencionar os fatores psicológicos e emocionais a serem considerados no momento da gravidez, da convivência entre mãe e filho, do parto, da amamentação e como o momento da separação afeta negativamente os laços familiares. Buscou-se analisar o que dispõe a legislação brasileira e os tratados internacionais sobre o tema, bem como quais os direitos assegurados a estas mulheres, procurando verificar se a realidade das prisões condiz com o que dispõe as legislações acerca do tema. Constatou-se dessa forma que, muito pouco do que é garantido na legislação é, de fato colocado em prática nos presídios. Realiza-se, então, uma pesquisa básica de natureza bibliográfica, tendo por objetivo demonstrar a ineficácia do sistema prisional brasileiro em propiciar condições mínimas de assistência, legalmente garantidas, às mulheres gestantes e recém-nascidos.

Palavras-chave: Maternidade. Filhos Cárcere. Direitos Humanos. Mulher

THE INCARCERATED MOTHERHOOD: children in prison

ABSTRACT: Considering all the premises under the perspective of the human imprisonment, as well as all the sub-human conditions to which are subjected individuals deprived of freedom due to execution of a sentence, it was searched about the incarcerated motherhood, pursuing mentioning the psychological and emotional factors to be considered in the moment of pregnancy, the conviviality between mother and child from birth to breastfeeding and how the moment of separation affects negatively the family bond. An analysis of what is stated on the Brazilian legislation and on international treaties about the theme was also accomplished, as well as which rights are ensured to these women, seeking to verify if the reality of the prisons is compatible to what is in the legislation. Therefore, it was concluded that few of what is guaranteed by the legislations is in fact practiced in the penitentiaries. It was held a basic research with a bibliographic nature, having as an objective to demonstrate the inefficiency of the Brazilian prison system to provide conditions to minimum assistance, legal guarantees, to the pregnant women and new-born babies.

Keywords: Motherhood. Children. Prison. Human Rights. Woman.

1. INTRODUÇÃO

Diversos estudos têm enfatizado a respeito da problemática do sistema penitenciário: pondera-se muito a respeito da superlotação dos presídios, da estrutura precária, das mais diversas violações de direitos humanos e das

¹ Artigo científico apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, como requisito de Aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Luís Fernando Calheiros Cassimiro. Bacharel em Direito pela CEULJI/ULBRA, 2018 Pós-Graduado em Docência Universitária, pela CEULJI/ULBRA, 2005.

² Dados da Acadêmica. Graduada em Pedagogia pela Universidade Norte do Paraná, 2016-1. Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. 2020-2. E-mail: claudia_larsen@outlook.com

dificuldades enfrentadas pelos presidiários; contudo os presídios aludidos são majoritariamente os masculinos. Diante dessa premissa, surgiu a necessidade de chamar atenção para as mulheres em situação de cárcere, que são, de certa forma, invisíveis para a sociedade e para a agenda pública.

A privação da liberdade de um indivíduo ocasiona uma série de restrições, e dificuldades. Para aquelas mulheres que se encontram gestantes no momento do encarceramento, uma das maiores dificuldades será o fato de que a pena a ser cumprida acabará se estendendo ao filho, que vai nascer numa prisão e ali permanecerá por um tempo determinado, até chegar o momento da separação de sua genitora.

Conseqüentemente, essa criança manifestará alguma sequela ocasionada pelo processo do encarceramento, uma vez que, experimentará o momento da primeira infância em uma instituição total, vivendo em um alojamento conjunto, com pessoas que não são do círculo familiar, diferente de outras crianças que são criadas “livres”, a criança que cumpre uma pena com a mãe já nasce com sua liberdade cerceada.

Isto posto, objetivou-se com essa pesquisa um debate acerca do processo da relação afetiva mãe-bebê dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como os diversos transtornos psicológicos e emocionais que são ocasionados durante o processo. Aliado a isso, este artigo buscou demonstrar que apesar das diversas leis e tratados internacionais tratarem do tema, no sentido de garantir medidas que tornem o processo menos doloroso, não se vislumbra em sua totalidade essas garantias nas prisões.

No ordenamento jurídico vigente diversas legislações visam assegurar o direito de a mãe permanecer com seu filho nas penitenciárias. A Constituição Federal de 1988 menciona que será assegurada à mulher presa condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Nesse mesmo sentido a Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, dispõe que a condenada tem o direito de cuidar e amamentar os filhos, no mínimo, até os seis meses de vida. Além disso, as prisões femininas devem propiciar locais especiais, tais como: seções para gestantes ou parturientes e creche para as crianças de seis meses até sete anos (caso esta esteja desamparada).

Cumpra salientar ainda a respeito das “Regras de Bangkok”, importante documento que dispõe sobre diretrizes no tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

2. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA CRIMINALIDADE FEMININA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Por tradicionalmente inexistir associação da figura feminina com a criminalidade, nunca houve suficiente discussão acerca do crescente encarceramento de mulheres no Brasil.

Isto se dá pelo fato de que, historicamente a mulher sempre teve seu espaço muito limitado ao âmbito doméstico, de forma que, não lhes era atribuída outras funções que não aquelas concernentes aos cuidados com os filhos e com o lar.

Conseqüentemente não era comum falar-se em encarceramento feminino, tão pouco no crescente envolvimento com a criminalidade, isto porque as mulheres não possuíam grandes poderes de decisão na sociedade, sendo descritas como de reputação ilibada, virtuosa, exemplar, dentre tantas outras características que as colocavam numa posição de que não poderiam cometer atos delituosos.

Nesse sentido, Larissa Pereira e Gustavo Ávila preceituam:

Além do estigma normalmente atribuído àquele que delinque, a mulher desviante, em face dessa cultura patriarcal, carrega o rótulo de “criminoso”, bem como o de inconsequente e irresponsável (por agir sem pensar na criação dos filhos) e também acaba perdendo, perante os demais, a sua feminilidade, por praticar condutas socialmente atribuídas ao gênero masculino. Acaba que, mesmo delinquindo em menor expressão, a mulher tem sua punição majorada pelos pré-conceitos da sociedade (PEREIRA; ÁVILA, 2013, p.5).

Contudo, a sociedade passou por profundas e relevantes transformações neste aspecto. A mulher atualmente é detentora de papéis nunca cogitados, adquiriu igualdade em direitos e deveres, bem como passou a ocupar profissões diversas daquelas relacionadas ao âmbito doméstico.

Diante de todas essas mudanças, sobreveio um crescente número no envolvimento de mulheres com a criminalidade, de forma que o crescimento da população carcerária feminina alcança números alarmantes. Mas não é só isso, outro fator a ser considerado é a desigualdade de gêneros sempre presente na

sociedade, e que contribui de forma relevante com a realidade vivenciada nos presídios pelas apenadas.

Quando tratamos do aprisionamento de homens pode-se visualizar uma série de cerceamentos de direitos, entretanto, especificamente nas penitenciárias femininas, encontramos maior disparidade na violação de direitos e garantias, principalmente os inerentes a maternidade.

Observa-se que o sistema prisional brasileiro, quando trata do aprisionamento tanto de homens quanto de mulheres, apresenta diversas falhas no que tange a estrutura, especificamente no que diz respeito as celas.

No entendimento de Sérgio Adorno (1991), fatores como a superlotação dos presídios, as condições sanitárias rudimentares, a alimentação deteriorada, as deficientes assistências médicas, jurídicas, sociais, educacionais e profissionais indicam a fragilidade dos estabelecimentos penais no Brasil.

Conforme previsto no artigo 88 da Lei de Execuções Penais estas devem possuir o espaço de pelo menos seis metros quadrados, e os detentos devem ser mantidos em celas individuais, contudo não se vislumbra essa realidade nas penitenciárias. As mesmas encontram-se superlotadas, e com estruturas totalmente incapazes de assegurar o mínimo de comodidade à população carcerária, além dos tratamentos desumanos, principalmente no tocante à falta de assistência médica adequada.

Para garantir que não haja excessos no tratamento e no devido processo legal existem alguns diplomas legais com o objetivo de coibir quaisquer violações desses direitos, dentre os quais podemos citar: Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU de 1984 (Convenção Contra a Tortura) e principalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda no que tange ao cárcere feminino, observa-se que este se encontra ainda mais repleto de perplexidades, a ausência de informações acerca do aprisionamento feminino, reforça a invisibilidade das mulheres privadas de liberdade, evidenciando os sinais da desigualdade de gênero que permeiam a sociedade brasileira. Além do estigma causado pelo cárcere, as mulheres ainda são

discriminadas por uma sociedade pautada em padrões masculinos de poder e dominação, padrões que, desde os primórdios pregam que as mulheres devem agir em conformidade com comportamentos pré-estabelecidos.

De toda forma o judiciário não pondera as diferenças de gênero, não considera que muitas destas são mães solteiras, que já sofrem desde a gestação até a vida no cárcere com o abandono de seus parceiros e da família. Muitas vão vivenciar a gestação no cárcere, outras irão deixar do lado de fora da prisão os filhos, que na maioria das vezes, ainda são menores de idade, que não contam com a presença paterna e a mãe é a única responsável por estes e pelo sustento da casa.

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA MATERNIDADE NO CÁRCERE

Neste tópico será abordado a respeito do que dispõe as legislações vigentes acerca do tema, afim de estabelecer um paralelo entre as normas e o que efetivamente é exercido dentro das instituições carcerárias, afim de auxiliar os estudos realizados.

2.1.1 Constituição Federal e Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

A constituição federal em seu artigo 5.º, inciso L, aduz que “serão asseguradas as presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, isso significa dizer que o mencionado inciso determina que o Estado deve fornecer condições materiais mínimas para que as mulheres que estão presas possam conviver com seus filhos e amamentá-los durante o período de amamentação. Assim, além dos cuidados no período gestacional são fundamentais para garantir à saúde da mulher e do feto, o período de aleitamento materno é primordial para a nutrição e o bom desenvolvimento da criança.

Dessa forma, o objetivo principal deste inciso é a preservação do direito ao aleitamento materno, processo natural e ideal de alimentação do bebê. O leite materno é considerado indispensável para o desenvolvimento biológico e psicológico de toda criança.

Cumpra destacar também o que aduz o inciso XLV, do art. 5.º, da Carta Magna, o qual dispõe acerca do princípio da personalidade. Tal princípio é pacífico na doutrina e jurisprudência, e menciona que “a pena poderá atingir tão-somente a pessoa do réu” (TUCCI, 2004, p. 302).

Tal princípio destaca que de acordo com o mandamento constitucional, a pena não poderá passar da pessoa do condenado, ou seja, ninguém poderá ser responsabilizado por fato considerado como crime, o qual não tenha cometido ou ao menos colaborado com o seu resultado. Desta forma, “a sanção penal não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor, ou partícipe do fato punível”. (DOTE, 2001, p. 65).

Assim, a característica relatada está justificada no fato de que “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, por consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 154).

Logo, a pena alcançada pela mãe que cometeu a conduta ilícita não deve alcançar seu (s) filho (s), de forma que violaria tal instituto.

Não obstante, cumpre destacar o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil, que estabeleceu que a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. De forma que todos somos responsáveis pelas crianças e adolescentes.

Art. 227 CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Consubstanciado aos direitos garantidos no artigo 227 da Constituição Federal, o legislador ordinário elaborou o artigo 4º do ECA com redação *in verbis* transcrita:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata-se de um importante dispositivo de Lei Federal que visa assegurar diversos direitos daqueles considerados incapazes na forma da lei. Em seu art. 4º aduz sobre o direito do menor à vida,

saúde, alimentação e educação, entre outros direitos, estipulando ainda ser essa garantia dever da sociedade e do poder público. Assim, a sociedade é responsável por garantir isso à criança porque ela está dentro do cárcere com sua mãe.

2.1.2 Lei n.º 7.210/84-Lei de Execução Penal

O artigo 83, § 2º da mencionada lei prevê que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura para que as condenadas possam amamentar e conviver com seus filhos, por no mínimo, seis meses. Ou seja, é assegurado um tempo mínimo de permanência do bebê na prisão.

Ainda nesse sentido o artigo 89 da mesma lei expõe que além dos requisitos referidos no art. 88, quais sejam:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir à criança desamparada cuja responsável se encontra presa. Já em seu parágrafo único dispõe sobre os requisitos basilares para as creches, sendo eles:

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 1984).

O que percebe-se em realidade é que muitos estabelecimentos deste modelo não seguem as mínimas recomendações legais, estando desconforme com a Lei havendo necessidade de uma solução que gere o mínimo de prejuízo a criança e que possa estar em condições de cumprimento da pena com a mãe.

2.1.3 Resolução Nº 3, de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP

Diversos dispositivos fazem alusão ao tema, convivência e separação da mãe e bebê, contudo, essa resolução veio com o intuito de expor de forma mais sólida acerca desse tema. A aludida resolução dispõe em seu artigo 2.º que deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, posto que é indiscutível que é fundamental a presença da mãe para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Logo, passado esse período inicia-se o processo de separação, sendo que esta ocorre de forma gradual, em seis meses. Assim sendo, a criança teria em tese, dois anos para permanecer com a mãe na prisão, todavia o art. 6.º da resolução aduz que este tempo pode ser estendido até os 07(sete) anos da criança.

Entretanto, não se vislumbra essa realidade no país, bem como não há unanimidade sobre o tempo de permanência em cada unidade prisional.

2.1.4 Regras de Bangkok

Trata-se de um documento que dispõe sobre as regras mínimas para o tratamento de mulheres presas, e medidas não privativas de liberdade, elaborado em 2010 pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas. Dispõe sobre diretrizes no tratamento de mulheres grávidas, com filhos ou lactantes. Algumas das garantias são instalações especiais, além de medidas para que o parto seja feito em hospital.

O Brasil é signatário das normas citadas, contudo estas ainda não foram materializadas em políticas públicas no país.

2.2 A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DAS PRESAS

Diante do exposto, é evidente que as apenas gestantes caracterizam como um grupo de maior vulnerabilidade, a estas e aos recém-nascidos, a Lei 11.942/2009 assegura condições mínimas de assistência.

Nesse sentido, o Poder Judiciário se mostra ausente, vez que não pontua as diversas necessidades que a mulher possui diferentes das do homem. As penitenciárias femininas foram pensadas por homens e feitas com vistas a atender as necessidades do sexo masculino, não oferecendo o suporte que a presa mulher necessita, tão pouco contempla as especificidades da mulher gestante.

O artigo 1.º, §3º, da lei 11.942 de 28 de maio de 2009, dispõe que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (BRASIL, 2009).

Entretanto, não há disponibilização de médicos aptos a realizarem o acompanhamento necessário à mulher durante o pré-natal e o período pós-parto, contrariando o que é elencado pela Lei 7.210 de 1984, que assegura o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, sendo extensivo ao recém-nascido.

Ainda nessa linha de raciocínio o artigo 1.º, §2.º da nova redação do artigo 83, da Lei de Execuções Penais dispõe que “os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984). No entanto, as estruturas carcerárias destinadas a tais fins, quando presentes, são, na maior parte das vezes, improvisadas.

Ademais, entrou em vigor no dia 13 de abril de 2017 a Lei nº 13.434, conquanto trata-se de uma hipótese crível a criação de uma norma para impedir que uma mulher seja algemada durante o momento de dar à luz, esta aduz que:

Art. 292. Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.” (BRASIL, 2017)

De toda forma, a utilização de algemas deve se limitar a casos excepcionais, isto é, havendo efetivamente perigo de fuga ou resistência por parte do preso. A Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal (2008) dispõe que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, 2008).

A intenção expressa nos presentes dispositivos foi positiva, toda via, são poucas as penitenciárias com suporte para atender a tal dispositivo, a própria Lei 11.942 de 28 de maio de 2009 preceitua em seu Art. 3.º que para o cumprimento do que dispõe a Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Doutro modo, visualizamos outro problema recorrente no gestar na prisão, as imposições geradas pelo sistema carcerário dificultam que os familiares sejam avisados sobre o momento do trabalho de parto, além da ausência paterna e familiar durante toda a gestação em que a mulher se encontra encarcerada, o processo se estende para o parto, um momento de valor imensurável, que acaba sendo perturbador, deixando a mãe neste momento em uma situação de grande estresse por não saber o que acontecerá daquele momento para frente. Na imensa maioria das vezes quando o pai é avisado sobre o parto, a criança já nasceu.

Todavia esse direito é assegurado pela Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que dispõe que é direito legal da parturiente receber assistência integral, incluindo a presença de acompanhante durante toda a internação hospitalar.

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente ((BRASIL, 2005).

Deve ainda, ser tratada com respeito, atenção equitativa e sem discriminação, com cuidados profissionais e acesso à saúde de qualidade. Depois do nascimento do bebê, quando estas são encaminhadas a nova unidade prisional a estrutura, as celas por si só já são um obstáculo para a manutenção de uma relação amorosa entre mãe e filho. Estas não estão equipadas de maneira a atender as demandas da mãe e de seu filho, não possuem um ambiente lúdico para a criança, e não oferecem condições de conforto para promover o aleitamento materno.

Não só a mãe é punida pelo ato delituoso, a sentença também atinge a criança, que já nasce presa, em um ambiente desfavorável, sem privacidade para que ela e a mãe possam vivenciar e fortalecer os laços maternos. Fato é que, pouco é discutido sobre o assunto no sistema prisional e apesar das leis vigentes mesmo que de forma superficial tratem do tema, é quase que inaplicável a realidade das unidades prisionais.

2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DO GESTAR NA PRISÃO PARA MÃE E FILHO

Lemgruber (1999, p.13) acredita que “é impossível passar por uma prisão e sair sem marcas e feridas”. Isso significa dizer que todos àqueles, mesmo que de forma indireta são destinados ao cárcere, funcionários, visitas, e principalmente os filhos das apenadas irão sair desse processo com alguma seqüela. Os efeitos desse processo são devastadores em todos os sentidos, principalmente quando envolve uma criança que está cumprindo uma pena junto à mãe.

Uma criança necessita ser cuidada, caso contrário não teria chances de sobrevivência. Aqui não falamos apenas daqueles cuidados como higiene, alimentação, entre outros, mas uma criança precisa também de amor, de afeto, e da proteção de seu cuidador. Bowlby (1960, p.11) destacou que “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe (ou quem, em caráter permanente, a substitua) ”.

Dito isso, outro fator que pode desencadear obstáculos na formação da saúde mental da criança, é a chamada angústia da separação, fator que desencadearia um processo desde dificuldades com relacionamentos futuros, como comprometeria a afetividade nas relações desta criança. Ocasionalmente posteriormente comportamentos agressivos. Bowlby (1995) apud Stella (2006), a angústia da privação do vínculo materno pode atingir de maneira importante a formação da saúde mental da criança, podendo comprometer a afetividade e os posteriores relacionamentos desta.

Kurowsky (1990, p.14) aduz que o primeiro e o mais persistente de todos os vínculos é o entre mãe e filho pequeno, que frequentemente persiste até a idade

adulta. Cada membro deste par vinculado tende a manter-se na proximidade do outro e a suscitar, no outro, o comportamento de manutenção da proximidade.

A característica essencial da vinculação afetiva é que os dois parceiros (mãe e filho) tendem a manter-se próximos um do outro. Quando por qualquer razão se separam, cada um deles procurará o outro, a fim de reatar a proximidade. Qualquer tentativa, por parte de terceiros, para separá-los, encontrará vigorosa resistência. (KUROWSKY, 1990, p.14)

Uma criança que vive em uma instituição como uma penitenciária não tem a oportunidade de interagir com os ciclos familiares, tão pouco desenvolverá habilidades com o vínculo social, sendo este um importante fator para a formação da personalidade dessa criança como indivíduo na sociedade, afetando a percepção de ambiente sadio necessário para o seu desenvolvimento.

Bowlby (1989, p.131) defende a importância do ambiente quando explica que o bebê, desde o nascimento, tem “um grupo de caminhos potencialmente abertos para ele; aquele ao longo do qual ele irá caminhar será determinado, a todo o momento, pela interação entre como ele é agora e o meio ambiente em que se encontra”.

Entretanto, alguns psicanalistas em contrapartida dessa premissa defendem que o fator que traria maior prejuízo à criança seria “ a privação materna, a ausência ou rompimento do vínculo mãe-bebê”. (STELLA, 2006, p.46)

Dessa forma o encarceramento dos filhos junto as suas mães tem diversos fatores a serem considerados. Não podendo ser visto em sua totalidade como benéfico ou prejudicial, vez que existem diversos posicionamentos a respeito. Contudo a criança que tem sua mãe sob cumprimento de pena, estando junto dela ou não, deve receber um tratamento especial para que seu desenvolvimento não seja afetado, ou que gere mínimos impactos psicológicos e emocionais.

2.4 A ATUAÇÃO DO ESTADO COMO MEIO DA CONCRETIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Para que a efetivação dos direitos elencados nas legislações vigentes seja observada, imprescindível a colaboração dos entes públicos, cabendo ao Estado garantir a efetivação dessas garantias e o desenvolvimento de toda a população, principalmente no que tange às crianças e adolescentes.

No caso das mulheres que estão vivendo a maternidade no cárcere, o Estado exerce duplo papel, de modo este detém a tutela dos presídios, e, ainda, é responsável pela proteção e preservação dos vínculos familiares, assegurando a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

A Lei nº 11.942, de 27 de maio de 2009, além de garantir um tempo mínimo para a amamentação, busca pela extensão desta convivência, prevendo a existência de uma seção para gestantes e parturientes, bem como creche para crianças menores de sete anos desamparadas, cuja responsável esteja presa.

Ainda no mesmo ano, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária –CNPCP emitiu a Resolução nº 04, a qual fornecia dentre suas instruções:

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:
(...)
II – Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações (BRASIL, 2020).

As legislações nacionais e internacionais buscaram garantir não só os direitos das presas, mas principalmente de seus filhos. Claramente, ficou evidenciado a priorização da convivência familiar, em consonância com a doutrina da proteção integral da criança. Cumpre ressaltar que os benefícios alcançados pelo vínculo mãe-filho não influenciam somente a criança. A experiência da gravidez e o exercício da maternidade são responsáveis por diversas mudanças positivas na vida de uma mulher. Os sentimentos experimentados, bem como as mudanças emocionais e comportamentais sofridas durante o período trazem novas perspectivas e influenciam diretamente no estímulo para a reabilitação.

A importância do relacionamento mãe-filho enfatiza o papel do Estado como garantidor de direitos dentro das penitenciárias, cabendo a este a adequação de tais instituições para que estas sejam capazes de abrigar crianças, priorizando seu desenvolvimento pleno e saudável.

3. CONCLUSÃO

A presente pesquisa procurou analisar como é a realidade da maternidade vivenciada na prisão, descrevendo as violações dos direitos garantidos pela

legislação brasileira e tratados internacionais, bem como abordar acerca da estrutura oferecida pelos presídios femininos para mulheres em situação de gestação e com filhos.

Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível compreender que o assunto é escasso na literatura. Os estudos mais aprofundados acerca do tema abrangem somente acerca do cárcere masculino. Isso se explica pelo fato de que, as prisões foram pensadas com vistas a atender as especificidades dos presos do sexo masculino.

Dessa forma, após os estudos realizados conclui-se que as políticas de encarceramento devem ser repensadas levando em consideração que há clara inobservância do que dispõe as legislações acerca do tema, pois as prisões não oferecem condições humanas para que mãe e filho desfrutem de um ambiente saudável e acolhedor, de modo que fatores externos não prejudiquem o processo da maternidade.

De maneira geral, as prisões femininas necessitam de muitas melhorias, tanto no que diz respeito a suas estruturas, como no que faz referência a aplicação das legislações, vez que nos casos práticos são poucas as prisões que ofertam um ambiente apropriado para a experiência da maternidade, qual seja um ambiente que atenda as demandas da mãe e do seu filho, um ambiente lúdico, acolhedor, que permita à mãe estreitar seus laços com seu filho, sem isso ambos serão prejudicados em alguma parte do processo.

Doutro modo, as legislações vigentes ainda não estão adequadas a todas as demandas existentes, isto porque a maioria dos presídios foram construídos com vistas a atender demandas do público masculino, e apenas passam por algumas adaptações em suas estruturas para comportar as mulheres em situação de gravidez, o que por si só não cumpre com as determinações exemplificadas em Lei.

Verificou-se ainda acerca dos aspectos da maternidade sob o ponto de vista da saúde, bem como a importância que é viver os primeiros meses em ambiente adequado para o bebê, sendo que esse é um fator determinante para sua vida. Foi feita uma análise da legislação a respeito, apontando diversos textos legais que abordam os assuntos de amamentação, parto, tempo de permanência do bebê com a mãe, a construção de berçários e creches.

Conclui-se dessa forma que, que como solução aos fatos apresentados é imperioso que o Estado, enquanto regulador de normas, sendo dotado de democracia e garantidor da ordem social, o qual detém sob sua tutela o controle das instituições carcerárias, invista em políticas públicas afim de assegurar que os direitos exemplificados nos dispositivos legais estejam sendo efetivados, com atenção especial e equitativa aquelas mulheres que irão gestar e dar à luz na prisão.

Assegurar que os presídios femininos se enquadrem nos parâmetros estruturais previstos nas normas, bem como dar o suporte médico, psicológico adequados, no pré e no pós-parto, oferecendo um tratamento mais humano a essas mulheres que se se encontram muito mais fragilizadas e desassistidas neste momento.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. 1990. **Sistema Penitenciário Brasileiro: problemas e desafios**. Seminário Justiça e Segurança, Recife

BRASIL. **Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 03 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. 2017. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm> Acesso em 03 de novembro de 2020.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 03 de novembro de 2020.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MAIO DE 2020**. 2020. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-5-de-15-de-maio-de-2020-257390381>> Acesso em 03 de novembro de 2020.

DOTTI. René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

IBDFAM. **Fundo penitenciário poderá ser usado para abrir berçários e creches em presídios.** 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/216475878/fundo-penitenciario-podera-ser-usado-para-abrir-bercarios-e-creches-em-presidios>> Acesso em 03 de novembro de 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Documentário “mães do cárcere” traz relatos de mulheres que perderam seus filhos ao serem presas.** ITTC, 2016. Disponível em: <<http://ittc.org.br/documentario-maes-carcere-traz-relatos-mulheres-perderam-seus-filhos-ao-serem-presas/>>. Acesso em 03 de novembro de 2020.

_____. **Maternidade sem prisão: diagnóstico da aplicação do marco legal da primeira infância para o desencarceramento de mulheres.** ITTC, 2019. Disponível em: <<http://ittc.org.br/maternidadesemprisao/>>. Acesso em 15/05/2020.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Porto Alegre: PUCRS, 1990.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lei do acompanhante - Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.** Saúde, 2017. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/artigos/811-saude-do-homem/40638-lei-do-acompanhante>>. Acesso em 03 de novembro de 2020.

MULHERES EM PRISÃO. **Quem são essas mulheres.** Instituto terra, trabalho e cidadania (ITTC). Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/>>. Acesso em 03 de novembro de 2020.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – O Tráfico e o uso na Lei de Drogas.** 2013. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>> Acesso em 03 de novembro de 2020.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos.** São Paulo: LCTE Editora, 2006. 117p

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias individuais no Processo Penal Brasileiro.** São Paulo. Saraiva, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique; **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.